SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 343/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº SRN-01000221/2019 infração: Art. 1° da lei 6.496/1977
ASSUNTO	:	FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS RECURSO
INTERESSADO	:	TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000221/2019 nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000221/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, *e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº*

1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU:*** ***Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 344/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000564/2019 infração: Art. 1° da lei 6.496/1977 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO	:	RECURSO
INTERESSADO	:	T.C. ENGENHARIA LTDA - ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000564/2019 nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por T.C. ENGENHARIA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000564/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, *e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o*

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****:* ***Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 345/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº FLO-01000003/2019 infração: Art. 1° da lei 6.496/1977 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO	:	RECURSO
INTERESSADO	:	UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº FLO-01000003/2019 nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000003/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, *e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****:* ***Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 346/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000763/2019 infração: Art. 1° da lei 6.496/1977 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO	:	RECURSO
INTERESSADO	:	V F SOUSA & CIA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000763/2019 nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por V F SOUSA & CIA LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000763/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, *e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004*

do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 347/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº SRN-01000236/2019 infração: Art. 1° da lei 6.496/1977 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO	:	RECURSO
INTERESSADO	:	S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000236/2019 nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000236/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS, *e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 352/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº SRN-01000273/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	A R SANTOS FILHO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000273/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A R SANTOS FILHO LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000273/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;

considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000273/2020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador dentro do prazo legal estabelecido; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 353/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº COR-01000004/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	ALMIRO DUARTE ELESBÃO JUNIOR

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000004/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ALMIRO DUARTE ELESBÃO JUNIOR que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000004/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a Assessoria Técnica apresenta o seguinte relato: Pelo não conhecimento do recurso, haja vista a sua intempestividade, e a manutenção do auto de infração com a determinação do pagamento da multa no seu valor integral, devidamente corrigido conforme as disposições legais; considearndo a hipótese, no entanto, de se dar continuidade à análise do processo que, no mérito, seja mantida a penalidade aplicada com a determinação do pagamento da multa no seu valor integral, devidamente corrigido conforme as disposições legais, haja vista a regularização do fato gerador (registro da ART); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA*

FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 354/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº BJS-01000059/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000059/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000059/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações

contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo BJS-01000059/2020 foi entregue ao autuado(a) pela fiscalização do Crea-Pi, tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 355/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº BJS-01000143/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000143/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000143/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações

contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo BJS01000143/2020 foi entregue ao autuado(a) pela fiscalização do Crea-Pi, tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 356/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº BJS-01000025/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	CONSTRUTORA E LOCADORA J N LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000025/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA J N LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000025/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração é datado de 04/04/2019, recebimento (conhecimento) do auto de infração em 22/10/2019 (Via Aviso de Recebimento – AR), recurso para câmara especializada em 29/10/2019 (tempestivo para câmara especializada); considearndo que a empresa autuada alegou quer a empresa ou o profissional que por ela responde tecnicamente não receberam qualquer aviso de forma prévia à emissão do auto de infração que lhes permitisse tomar as providências para o registro da ART; considerando que procedeu ao registro da ART tão logo tomou conhecimento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 357/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000528/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO	:	CONSTRUTORA JUREMA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000528/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA JUREMA LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000528/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações

contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 03/11/2021; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 12/11/2021), dentro do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira tempestiva; considerando que o autuado (a) em sua defesa não apresentou nenhuma alegação de forma específica, tendo se limitado em apresentar a cópia da ART registrada; considerando que a ART nº 1920210069467 (complementar) foi registrada em 10-11-2021 e tem a seguinte descrição no campo "resumo do contrato": OBRAS CIVIS E SERVICOS DA BARRAGEM DE ATALAIA EM SEBASTIAO BARROS-PI, ADITIVOS: 1 – ACRÉSCIMO DE VALOR R$55.205.659,27 PARA R$67.045.699,50; 2 AO 7 – ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO; 8 – ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS*

CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 358/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000504/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	ENGIPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000504/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ENGIPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000504/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da infração cometida na data de 10 de fevereiro de 2021; considerando que o autuado (a) não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim como ato de revelia; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração somente em 24 de fevereiro de 2020 através da ART DE n° 1920210010779; considerando no entanto tratar-se do terceiro aditivo e não se encontrar registrado no Sigec as ART dos aditivos 1º e 2º ; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 359/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000239/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000239/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000293/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 360/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº SRN-01000431/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	IDENILSON CORREIA MAIA ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000431/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa IDENILSON CORREIA MAIA ME que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000431/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações

contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000431/2020 foi entregue ao autuado(a) mediante aviso de recebimento (AR) , tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA,*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 361/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000656/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	JDN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000656/2020, no seu Valor integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JDN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000656/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art.

11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa impetrou recurso para câmara especializada no dia 14-04-2021 (intempestivo para câmara especializada). considerando que a empresa alegou que ao tomar conhecimento da irregularidade indicada no auto de infração procurou o Crea para solucionar a pendência. No entanto, foi instruído que fizesse uma nova ART de vinculação à ART inicialmente registrada, o que não foi possível em função de a ART originária já ter sido baixada, impossibilitando, assim, a emissão de uma nova ART; considerando as alegações improcedentes; considerando o levantamento realizado no SIGEC (guia ART), tomando-se como parâmetro o "nº do registro da empresa" e a "cidade da obra/serviço", e conforme extrato anexo a este despacho, verifica-se que a empresa autuada procedeu ao registro de 3 (três) ARTs em função de suas atividades na cidade de Parnaíba – PI, tendo uma delas como contratante da obra/serviço a FUNDESPI – Fundação dos Esportes do Piauí (CNPJ nº 05793590000170); considerando que se trata da ART nº 1920200012015 (registro: 04/03/2020; Inicial; Individual; Eng. Civ. Márcio Jose Salmi; baixa: 1512- 2020). Nessa ART, no campo "dados do contrato" não consta a informação referente ao nº do contrato, mas tão somente à data (22/11/2019) e ao valor (R$ 32.018,75); considerando que o auto de infração (que se refere à falta da ART do Aditivo nº 09 ao Contrato 33/2019) foi emitido em 25-08-2020 e conhecido em 23-10-2020 e nele consta que "Pelo presente fica o infrator, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento deste, a PAGAR A MULTA E REGULARIZAR a situação ou apresentar DEFESA ESCRITA"; considerando que o registro da ART complementar não se deu dentro do prazo estabelecido e o recurso somente veio a ser apresentado (de forma extemporânea) em 14 de abril de 2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Integral,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 362/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº SRN-01000335/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	L GOMES DE SOUSA – ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000335/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa L GOMES DE SOUSA – ME que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000335/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o Recebimento (conhecimento) do auto de infração: 24-09-2020 (Via Aviso de Recebimento – AR); considerando o Recurso para câmara especializada: 10-10-2020 (intempestivo para câmara especializada); considerando que a defesa alegou que providenciou o registro da ART. Obs: A ART registrada é a de nº 1920200044617 (registro: 02-10-2020; Eng. Civ. Leonardo Gomes de Sousa) que conta com a seguinte descrição no campo resumo do contrato: ART RELACIONADA AO AUTO DE INFRAÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO: SRN-01000335/2020, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO EMERSON LUIZ DE SOUSA BARBOSA. ANÁLISE PARCIAL DA ESTRUTURA, LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVOS IN LOCO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO/PLANTA BAIXA, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO, CONTRATO DE Nº 01.0305/2019 NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – PI; considerando o pedido de Isenção da multa; considerando o Despacho do Departamento de Fiscalização para a Divisão Jurídica: 18-06-2021; considerando o trâmite da Divisão Jurídica para a ASSTEC via SIGEC: 22-11-2022; considerando que não se aplica Prescrição intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de abril de 2024.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 363/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000579/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	MORAIS MARQUES & CIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000579/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MORAIS MARQUES & CIA LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000579/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recurso para a câmara especializada foi interposto em 05 de novembro de 2020, sendo considerado tempestivo para tal instância; considerando as alegações de defesa apresentadas pela pessoa jurídica são de que registrou a ART, apesar de o aditivo ter sido executado, mas que a ordem de serviço ainda não havia sido emitida; considerando ART nº 1920200050587, registrada em 03 de novembro de 2020, sob responsabilidade do Engenheiro Civil Everaldo Moura Lustosa Elvas, foi emitida após o conhecimento do auto de infração; considerando que a análise dessa ART fornece as seguintes informações: Data Prevista de Início da Obra/Serviço: 11 de novembro de 2019; Data Prevista de Conclusão da Obra/Serviço: 11 de janeiro de 2020. No entanto, observase que o aditivo foi assinado em 11 de novembro de 2019 e publicado em 19 de novembro de 2019. Conforme indicado na própria ART, os serviços já haviam sido concluídos quando o auto de infração foi emitido; considerando os termos do § 1º do artigo 27 da Resolução nº 1.137, de 2023, que substituiu a Resolução nº 1.025, de 2009, "No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade"; considerando que a empresa possui histórico de reincidência quanto ao evento que gerou o auto de infração (falta de ART), razão pela qual a multa foi aplicada com valor dobrado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 364/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº COR-01000086/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	POSITIVA ASSESSORIA PUBLICA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000086/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa POSITIVA ASSESSORIA PUBLICA LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000086/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que defesa alega que registrou o contrato no Crea antes mesmo da emissão do auto de infração, (alegações improcedentes); considerando que o contrato (a publicação do extrato – 19-06-2020) foi assinado de 18-06-2020. auto de infração foi emitido em 09-09-2020; considerando que a regularização do auto de infração se deu mediante o registro da ART nº 19202005785 se deu em 03/11/2020 (Eng. Civ. Lucas Feitosa de Moraes); considerando que nessa ART se encontra declarado que a data de início da atividade contratual se deu em 27/08/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA,*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 365/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000598/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	RANIERI MAZZILLE RAMOS DE MENESES LTDA – EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000598/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RANIERI MAZZILLE RAMOS DE MENESES LTDA – EPP que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000598/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o Recebimento (conhecimento) do auto de infração: 26-10-2020 (Via Aviso de Recebimento – AR); considerando o Recurso para câmara especializada: 27-01-2021 (intempestivo para câmara especializada); considerando as alegações de defesa: Registro da ART. Obs: A ART nº 1920200051727 (Eng. Civ. Paulo Bonierio Gomes Diolindo) foi registrada em 06-11-2020. Nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando a prescrição intercorrente não se aplica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 366/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000438/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000438/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000438/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recebimento (conhecimento) do auto de infração: 28-10-2020 (Via Aviso de Recebimento – AR); considerando o Recurso para câmara especializada: 04-11-2020 (tempestivo para câmara especializada); considerando que a defesa alegou que procedeu ao registo da ART objeto do auto de infração, conforme a comprovação que anexa. Obs: Apesar de ter se referido à comprovação, a empresa autuada efetivamente não a fez; considerando o levantamento realizado no SIGEC, no entanto, na guia ART, verifica-se que a recorrente procedeu ao registro das ARTs abaixo indicadas que se relacionam aos serviços a que se referem o auto de infração; considerando que ao preencher as ARTs o profissional, no campo "Observações" do formulário, fez referência à Universidade Estadual do Piauí, o que se acredita se tratar de um equívoco, haja vista que os dados do contratante referem-se à Universidade Federal do Piauí. Nesse sentido, as ARTs (inicial e complementares) deverão ser substituídas para corrigir (se for o caso) essa situação de "erro". 1. ART nº 1920200025266 (inicial, registro em 26/06/2020; Eng. Civ. Felipe Melo Martins): Prestação de serviço contínuo de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos especiais produzidos no Campi da Universidade Estadual do Piauí referente ao contrato nª 21/2020; 2. ART nº 1920210016528 (complementar, registro em 24/03/2021; Eng. Civ. Felipe Melo Martins): Prestação de serviço contínuo de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos especiais produzidos no Campi da Universidade

Estadual do Piauí referente ao primeiro termo aditivo do contrato nª 21/2020; 3. ART nº 1920220088979 (complementar, registro em 29/12/2022; Eng. Civ. Felipe Melo Martins): Prestação de serviço contínuo de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos especiais S produzidos no Campi da Universidade Estadual do Piauí referente ao segundo termo aditivo do contrato nº 21/2020; 4. ART nº 1920230043558 (complementar, registo em 13/07/2023; Eng. Civ. Felipe Melo Martins): Prestação de serviço contínuo de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos especiais produzidos no Campi da Universidade Estadual do Piauí referente ao Terceiro termo aditivo do contrato nº 21/2020; considerando que houve erro praticado pelo profissional ao preencher as ARTs e que elas se referem ao Contrato 021/2021, que tem por contratante a Universidade Federal do Piauí, vê-se que o registro da ART inicial se deu em 26-06-2020, posteriormente à data de emissão do auto de infração, que se deu em 21-05-2020. No mais, veja-se que nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando o pedido de Arquivamento do processo de auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes* ***3. Notificação da pessoa jurídica autuada para fazer a substituição das ARTs iniciais e complementares para adequar o campo "Observação" das ARTs ao campo "Contratante".*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE*

BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 367/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000437/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000437/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000437/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim como ato de revelia; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração somente em 26 de junho de 2020 através da ART DE n° 1920200025411; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de abril de 2024.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 368/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº SRN-01000336/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	SONIA MACHADO MARWELL – EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000336/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SONIA MACHADO MARWELL – EPP que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000336/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recurso para câmara especializada: 08-02-2021 (intempestivo para câmara especializada); considerando que a defesa alegou que a obra estava paralisada em função da Covid e que a ART já havia sido emitida. Obs: Em levantamento realizado no SIGEC (guia ART), se verificou que a empresa autuada conta com dois registros de ART cuja cidade indicada é Amarante (conforme extrato anexo no processo). Tratam-se da ART nº 1920200018784 (inicial; registrada em 30/04/2020; Eng. Civ. Alexandre Magno Machado Marwell) cujo resumo do contrato é o seguinte: EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE MODERNIZAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI e da ART nº 1920210006789 (complementar; 04/02/2021; Eng. Civ. Alexandre Magno Machado Marwell); considerando que não se constata o registro do 1º termo aditivo ao Contrato 012/2019; considerando o pedido de etirada da multa. Obs: O extrato referente ao 2º termo aditivo foi publicado em 17-06-2020; o auto de infração foi emitido em 0707-2019 e conhecido em 05-10-2020; a ART complementar foi registrada em 04/02/2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de abril de 2024.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 369/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº SRN-01000353/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000353/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000353/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art.

11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recurso para a câmara especializada: 05-10-2020 (tempestivo para câmara especializada); considerando as Alegações de defesa: Alegou que registrou o contrato no Crea tão logo o recebera. Obs: O contrato (e a publicação do extrato) foi datado de 04-06-2020. A regularização do auto de infração se deu mediante o registro da ART nº 1920200043861 em 29-09-2020 (Eng. Civ. Sérgio da Silva Belo); considerando que no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; considerando que o contrato foi assinado em 04-06-2020 com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias. Na ART registrada verifica-se que as datas de início e previsão de término das atividades foram, respectivamente, 09-06-2020 e 09-12-2020. Pelas disposições do art. 11, § 2º da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando o pedido de dispensa da multa; considerando que a prescrição intercorrente não se aplica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****: 1.* ***Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade*** *nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor* ***Mínimo,*** *com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de abril de 2024.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 370/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000209/2018 infração: Art. 59° da lei 5.194/1966
ASSUNTO	:	FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL RECURSO
INTERESSADO	:	MOLINO ENGENHARIA-EIRELI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000209/2018 nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por MOLINO ENGENHARIA-EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000209/2018 por infringência às disposições do art. 59º, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL *e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de*

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	Ordinária Nº 765/2024
DECISÃO	:	Nº 371/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº SRN-01000013/2019 infração: Art. 59° da lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO	:	RECURSO
INTERESSADO	:	R.P. DA SILVA FILHO MATERIAL ELÉTRIO

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000013/2019 nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado por R.P. DA SILVA FILHO MATERIAL ELÉTRIO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000013/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, *e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****:* ***Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*** *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRGUES DE BRITO FILHO, LUIZ\ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 22 de ABRIL de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI